

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 02 de 2012
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 001

João Pessoa, 27 de janeiro

de 2012

Medida Provisória nº 185/12

Senhor Presidente,

Ratificando o compromisso do Governo do Estado com o servidor público e reafirmando o pacto com o fortalecimento do Estado, encaminho à Casa de Epitácio Pessoa, para deliberação do Poder Legislativo, embasado nas disposições contidas no art. 63, da Constituição Estadual, combinado com o art. 62 da Constituição Federal, as anexas Medidas Provisórias:

- I – Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências;
- II – Define reajuste no subsídio dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-me asseverar que, não obstante as reconhecidas dificuldades financeiras, exigindo esforço conjunto e medidas saneadoras do Poder Executivo, a iniciativa ora encaminhada obedece a inafastáveis preceitos constitucionais.

Com a Medida Provisória n. 185/2012, propõe-se o reajuste em 3% (três por cento) no vencimento dos servidores públicos efetivos, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, além do mais, propõe-se, igualmente, o reajuste em 3% (cinco por cento) do soldo dos servidores militares do Estado.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Barbosa
07.02.12



ESTADO DA PARAÍBA



Assegura-se, no Estado da Paraíba, consoante o disposto na Medida Provisória ora em comento, aos servidores públicos e aos servidores militares, a remuneração e o vencimento mínimo de R\$ 622,00.

Ademais, aplicar-se-á o valor do reajuste à parcela correspondente a vencimento computado no cálculo de proventos derivados de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda, com o escopo de fortalecer a Segurança no Estado da Paraíba e reafirmar princípios com todos aqueles que a essa área se devotam, propõe-se que a Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a VPNI e o valor pago a título de quinquênios ou anuênios ficam reajustadas em 3% (três por cento).

Ademais, propõe-se reajustes extraordinários para os servidores do FISCO, do Magistério, da Orquestra Sinfônica, entre outras.

Institui, ainda, a data base, rezando que a remuneração dos servidores públicos ativos do Poder Executivo Estadual – Administração Direta e Indireta –, exclusive os Defensores Públicos Estaduais, assim como os proventos e pensões dos servidores inativos terão anualmente revisão geral, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

Em face do exposto e considerando a relevância da medida para o Estado da Paraíba e seus servidores públicos estaduais, encaminho a Medida Provisória em referência, ao passo que solicito análise acurada, bem assim, a oportuna aprovação plenária, conforme o preconizado na Constituição Estadual.

Colho o ensejo, ainda, para externar a Vossa Excelência e aos dignos Deputados da Casa de Eptácio Pessoa, mais



ESTADO DA PARAÍBA



uma vez, protestos de estima e apreço, bem como o respeito que o Poder Legislativo Estadual merece.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ricardo Vieira Coutinho".

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185 , DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos ativos do Poder Executivo Estadual – Administração Direta e Indireta –, exclusive os Defensores Públicos Estaduais, assim como os proventos e pensões dos servidores inativos terão anualmente revisão geral, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

Parágrafo único. A data base para a revisão anual, na forma como definida neste artigo, será sempre no dia 1º de janeiro, e o índice a ser adotado será estipulado em lei.

Art. 2º Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

§ 1º A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a VPNI e o valor pago a título de quinquênios ou anuênios ficam reajustadas em 3% (três por cento).



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Art. 3º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 3% (três por cento).

Art. 4º O menor vencimento e a menor remuneração atribuída aos servidores públicos estaduais será de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), revogando-se todos os dispositivos legais que vinculem ou promovam indexação de vencimento ou remuneração a qualquer parcela ou ao valor do salário mínimo, a teor do Art. 37, inciso XIII, da Constituição federal e da Súmula nº 04/2008 do Supremo Tribunal Federal – STF

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 5º Os servidores públicos estaduais abaixo especificados terão seu vencimento e/ou subsídio reajustados, além do índice já definido no Art. 1º desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa, pelos seguintes percentuais:

I – aqueles pertencentes ao Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT, revogando-se o Art. 8º da Lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007, terão seu subsídio reajustado em 2,0% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, e 4,5 (quatro e meio por cento) a partir de 1º de julho de 2012;

II – aqueles pertencentes ao Grupo Ocupacional Magistério terão seu vencimento reajustado em 7% (sete por cento), devendo o servidor público ocupante do cargo na Classe A, Nível I, perceber como vencimento o valor de R\$ 1.038,00 (Um mil e trinta e oito reais).

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

- a) Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 2.036,90;
- b) Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 2.234,54;
- c) Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 2.435,06;
- d) Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 3.251,85;
- e) Perito Oficial, Classe A: R\$ 657,30;
- f) Perito Oficial, Classe B: R\$ 701,66;
- g) Perito Oficial, Classe C: R\$ 748,88;
- h) Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 799,23;
- i) Agente de Investigação, Classe A: R\$ 273,05;
- j) Agente de Investigação, Classe B: R\$ 298,59;
- k) Agente de Investigação, Classe C: R\$ 327,42;
- l) Agente de Investigação, Classe Especial: R\$ 358,41;
- m) Escrivão de Polícia, Classe A: R\$ 273,05;
- n) Escrivão de Polícia, Classe B: R\$ 298,59;
- o) Escrivão de Polícia, Classe C: R\$ 327,42;
- p) Escrivão de Polícia, Classe Especial: R\$ 358,41;
- q) Motorista Policial, Classe A: R\$ 220,25;
- r) Motorista Policial, Classe B: R\$ 239,85;
- s) Motorista Policial, Classe C: R\$ 262,48;
- t) Motorista Policial, Classe Especial: R\$ 286,51;
- u) Ocupantes de outros cargos do Grupo, Classe A: R\$ 238,27;
- v) Ocupantes de outros cargos do Grupo, Classe B: R\$ 257,40;
- w) Ocupantes de outros cargos do Grupo, Classe C: R\$ 281,14;
- x) Ocupantes de outros cargos do Grupo, Classe Especial: R\$ 307,40;

RL



ESTADO DA PARAÍBA



II – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, desde que desempenhem suas funções efetivamente unidade de atendimento da rede pública estadual, seus valores serão os seguintes, a teor do Anexo II da Lei n. 8.705, de 27 de maio de 2008:

- a) O valor de R\$ 950,00 fica reajustado para R\$ 1.045,00;
- b) O valor de R\$ 2.632,37 fica reajustado para R\$ 2.895,61;
- c) O valor de R\$ 600,00 fica reajustado para R\$ 696,00;
- d) O valor de R\$ 200,00 fica reajustado para R\$ 220,00;
- e) O valor de R\$ 100,00 fica reajustado para R\$ 110,00;

III – para os servidores efetivos integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

- a) Para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª Entrância: 484,34;
- b) Para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª Entrância: 554,74;
- c) Para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª Entrância: 617,28;
- d) Para os servidores ocupantes do Cargo de Técnico Penitenciário: 251,65.

IV – para os servidores efetivos integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba, desde que exerçam seu mister no âmbito da própria OSPB, terá o seguinte valor:

RL



ESTADO DA PARAÍBA



- a) Para os servidores integrantes do Quadro Artístico:
R\$ 1.183,00;
- b) Para os servidores integrantes do Quadro de Apoio Artístico: R\$ 751,00.

Parágrafo único. Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de janeiro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Publicada no D.O.E 26.01.2012
Republicada por erro gráfico

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA POR UNANIMIDADE COM A EMENDA Nº 01/2012 DO DEP. JANDUHY CARNEIRO E COM O PARÓCER ORAL PROFERIDO PELO DEP. HERVADO DE SOUZA PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, NA ORDEM DO DIA 17 DE ABRIL DE 2012.

1.º SECRETÁRIO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012

Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Deputado Antônio Mineral.

P A R E C E R Nº 618 / 2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 185/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo instituir a “data base” e “define reajuste para o servidor público estadual”, sob a argumentação de que a proposta ratifica o compromisso do Governo do Estado com o servidor público, reafirmando o pacto com o fortalecimento do Estado, nos termos da Mensagem nº 001, de 27 de janeiro do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A Medida Provisória em análise encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna, pertinente e de inquestionável interesse público.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 185/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2012.

P/R

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Antônio Mineral, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 185/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2012.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Relator

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/02/2012



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012

Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e, dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: DEPUTADO FREI ANASTACIO

P A R E C E R Nº 41 /2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 185/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e, dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro do corrente ano.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a Medida Provisória em análise, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade na sua forma original.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo instituir a “data base” e “define reajuste para o servidor público estadual”, sob a argumentação de que a proposta ratifica o compromisso do Governo do Estado com o servidor público, reafirmando o pacto com o fortalecimento do Estado, nos termos da Mensagem nº 001, de 27 de janeiro do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que a propositura é compatível e adequada com as normas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da propositura da lavra governamental.

No mérito, entendo que a Medida Provisória que institui a “data base” e define “reajuste dos vencimentos” para o servidor público estadual é de interesse público inquestionável.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 185/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2012.

DEP.

Felipe Augusto

Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 185/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2012.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente

DEP. GILMA GERMANO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. ANDRÉ GADELHA
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13 / 02 / 12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 A MEDIDA PROVISÓRIA nº 185/2012

Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e dá outras providencias

AUTOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR: Dep. RANIERY PAULINO

PARECER 686/12

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Emenda Modificativa nº 01/2012 a Medida Provisória nº 185/2012, que da nova redação ao Inciso I do Art. 5º.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O presente dispositivo alterado assegura direitos legais garantidos a classe de pertencentes ao Grupo Ocupacional de Servidores do Fiscais Tributários – SFT, a proposta ora submetida ao exame de nosso pares, objetiva resolver e garantir direitos conquistados da mencionada classe produtiva trabalhadora do nosso Estado.

Isto posto, dá nova redação ao Inciso I do Art. 5º da Medida Provisória, que passa a seguinte redação “aqueles pertencentes ao Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributário – SFT, terão seu subsídio reajustado em 0,2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, e 4,5% (quatro e meio por cento) a partir de julho de 2012.

Nestas condições, ante o exposto, e após aprovação pela comissão de Justiça da Medida Provisória 185/2012, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, da Emenda Modificativa da Medida Provisória nº 185/2011, passando a integrar a Medida Provisória ora proposto. A Emenda se faz necessária para tirar a inconstitucionalidade do Inciso 1º do Art. 5º, haja visto que o Governo não pode revogar a Lei por Medida Provisória.

É o voto,
Sala das Comissões, em 28 de fevereiro 2012.


Dep. RANIERY PAULINO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 185/2011.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28 / 2 / 12


DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. ADRIANO GALDINO
MEMBRO


DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR


DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



MEDIDA PROVISÓRIA 185/2012.

Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dá nova redação ao inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

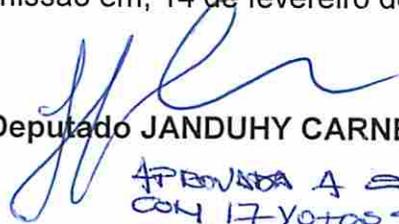
I – aqueles pertencentes ao Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT, terão seu subsídio reajustado em 2,0% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, e 4,5% (quatro e meio por cento) a partir 1º de julho 2012.”

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo alterado assegura direitos legais garantidos a classe de pertencente ao Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT.

A proposta ora submetida ao exame de nossos pares, objetiva resolver e garantir os direitos conquistados da mencionada classe produtiva trabalhadora do nosso Estado.

Sala da Comissão em, 14 de fevereiro de 2012.


Deputado JANDUHY CARNEIRO

APROVADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/12,
COM 17 VOTOS SIM E 16 VOTOS NÃO, NA SESSÃO
DO DIA 17 DE ABRIL DE 2012.


12 SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185 DE 25 DE JANEIRO DE 2012.

Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

AUTORIA: Do Governador do Estado
RELATOR: Deputado Frei Anastácio

Parecer nº 51/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012 da lavra do Senhor Governador do Estado, que "Institui a data base, define reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências."

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que conclui pela admissibilidade na sua forma original. Contudo a medida provisória recebeu apresentação de Emenda Modificativa nº 01/2012, de iniciativa do Deputado Janduhy Carneiro, que modifica a redação do inciso I do art. 5º, da presente propositura com a intenção de sanar a inconstitucionalidade implícita no mencionado dispositivo.

Em seguida, veio a medida provisória a esta Comissão para exame e parecer, nos termos do art. 41, inciso II, do Regimento Interno.

Durante a discussão da Emenda na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 28/02/2012, foi acatado parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Emenda Modificativa nº 01/2012, em razão do entendimento do Relator da matéria de que não se pode revogar lei por meio de Medida Provisória, dando ensejo à apresentação de nova redação ao texto da lei, sendo distribuída a esta Comissão, para nos termos do art. 103, Parágrafo único emitir parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória consolida a data base, define reajuste para o servidor público estadual em 3% (três por cento) no vencimento dos servidores públicos efetivos, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, propondo igualmente, o reajuste em 3% (três por cento) do soldo dos servidores militares do Estado.

Instituí ainda, a data base, rezando que a remuneração dos servidores ativos do Poder Executivo Estadual - Administração Direta e Indireta -, exceto os Defensores Públicos Estaduais, assim como os proventos e pensões dos servidores inativos terão anualmente revisão geral, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

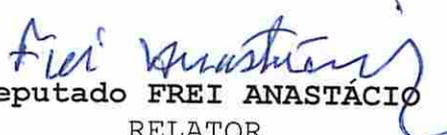
Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a Medida Provisória representa um aumento da despesa pública, pois reajusta os vencimentos dos servidores público do Estado. No entanto, a Constituição Estadual considera privativa a iniciativa do Governador do Estado de leis que disponham sobre funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Finalmente, ressaltamos que, mediante apresentação da Emenda Modificativa nº 01/2012 ao texto da lei, a Comissão de Controle da Execução Orçamentária entende que não cria novas despesas para o erário, e as mudanças que propõe poderão melhorar a arrecadação tributária do Estado, como consequência do reajuste extraordinário para os servidores do FISCO.

Por todo o exposto somos pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 185, de 2012.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de fevereiro de 2012.


Deputado **FREI ANASTÁCIO**
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 185, de 2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente

Deputado **FREI ANASTÁCIO**
Vice-Presidente

Deputado **GILMA GERMANO**
Membro

Deputado **HERVÁSIO BEZERRA**
membro

Deputado **GENIVAL MATIAS**
Membro

Deputado **ANDRÉ GADELHA**
Membro

Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/02/12